

LEI Nº 0138/70, DE 27 DE JULHO DE 1.970.

:Dispõe sôbre um empréstimo de R\$ 1.790.240,00 a ser -
contraido com a Caixa Econômica do Est. de S. Paulo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Es-
tado de São Paulo, usando de suas atribuições -
legais, D E C R E T A, a seguinte . . .

L E I:-

ARTIGO 1º:-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de R\$ 1.600,000,00 (Hum milhão e seiscentos mil cruzeiros), destinado à execução das obras de pavimentação parcial da sede do Município, a serem realizadas de acôrdo com os estudos e projetos elaborados e aprovados a propósito, e a cujo empréstimo será acrescida a importância de R\$ 190.240,00 (Cento e noventa - mil, duzentos e quarenta cruzeiros), destinada ao custeio da -
" taxa remuneratória de serviços " instituída pela Resolução nº CEESP-CA/12/69, resultando num empréstimo total de R\$.....
1.790.240,00 (Hum milhão, setecentos e noventa mil, duzentos e - quarenta cruzeiros).

ARTIGO 2º:-Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato - que for celebrado, de tôdas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

- a)-prazo máximo de 3 (três) anos, com resgate do débito acrescido da taxa remuneratória de serviços e eventuais correções, em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, - vencendo-se a primeira prestação no último dia do mês seguinte - ao da entrega da última parcela do empréstimo;
- b)-Juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sôbre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (hum por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações - de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento - durante o período de atraso;
- c)-Correção monetária trimestral das prestações de amortização, - bem como do débito total, resultante da soma do capital mutuo do mais taxa remuneratória de serviços, de acôrdo com os índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional,
- d)-taxa remuneratória de serviços - durante o período de integralização do empréstimo será de 0,7% (sete décimos por cento) - ao mês, calculada sôbre as parcelas entregues acrescidas das eventuais correções;

- e)-garantia das rendas provenientes das taxas e tarifas dos serviços de pavimentação e das demais rendas do Município, inclusive a quota atribuída ao Município, por força do disposto no -- artigo 23, item II, § 8º da Constituição do Brasil;
- f)-multa de 10% (deis por cento) sobre o montante do débito, - para tender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplimento do contrato por parte do Município.

ARTIGO 3º:-As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros, da taxa remuneratória de serviços, amortização do financiamento e correções monetárias incidentes, e será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

ARTIGO 4º:-Para o efeito da garantia mencionada na alínea "e" parte inicial do artigo 2º, as taxas que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários, nos termos da lei nº 92, de 3-3-1.965, serão ajustadas às necessidades do custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura Municipal obriga-se a entregar os avisos de débito aos contribuintes do serviço de pavimentação, os quais somente poderão ser pagos em qualquer agência local da " Caixa ", - conforme for combinado, liberando o que exceder aos encargos financeiros contratuais mensais, ficando a credora autorizada a cobrar-se das prestações mensais de juros e de amortização do principal e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

ARTIGO 5º:-Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea " e " partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das quotas atribuídas ao Município por força do disposto no artigo 23, item II, § 8º da Constituição do Brasil, devendo a Caixa entregar ao Município o total que receber ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

ARTIGO 6º:-Fica a Caixa, desde já, autorizada a levar a débito do Município procedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, no caso de recolhimento de quaisquer importâncias ou das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, serem efetuadas diretamente em conta aberta em nome deste Município, na agência local da credora.

ARTIGO 7º:-Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a - contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Ver. Dr. Maurício J. de Azevedo Oliveira
- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL -